



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2048078-54.2024.8.26.0000**

Relator(a): **CAMARGO PEREIRA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão que, proferida nos autos da ação de indenização por responsabilidade civil (1000212-37.2024.8.26.0495) contra si ajuizada por -----, menor impúbere, representado por -----, teria deferido a tutela de urgência, determinando-se que a agravante “pague ao autor pensão mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente”, ao fundamento de que estariam presentes os requisitos legais autorizadores.

Pugna, assim, pela atribuição suspensiva ao recurso, porquanto seria flagrante a ausência tanto da probabilidade do direito, sobretudo diante da constatação da autoridade policial no boletim de ocorrência de que teria havido culpa de terceiros, quanto do perigo da demora, pelo período que teria transcorrido entre a data dos fatos e o ajuizamento do feito, além da possível irreversibilidade, por se tratar de verba de natureza alimentar de hipossuficiente.

Pois bem. O Código de Processo Civil é expresso ao consignar que, regra geral, os recursos não impedem a eficácia da decisão (art. 995, *caput*), salvo quando verificar o relator que da imediata produção de seus efeitos haverá risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade em que, demonstrada a probabilidade do provimento recursal, poderá atribuir efeito suspensivo (art. 995, p. único).

Na hipótese, não se vislumbra, por ora, o risco de dano e nem a probabilidade do provimento recursal.

Não sendo possível, na sede deste recurso, adentrar ao efetivo mérito da ação, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida, denota-se, nesta análise de cognição sumária, que havia a presença dos requisitos que autorizavam a concessão da liminar.

A despeito do teor do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento que conste a dinâmica dos fatos, ainda que atribuindo culpa a terceiros, não se pode ignorar a presença da probabilidade do direito, haja vista a possibilidade da caracterização à hipótese da responsabilidade objetiva, uma vez que, à época dos fatos, o trecho da rodovia (BR-116) sob administração da agravante onde ocorrido o acidente automobilístico, que vitimou fatalmente mãe e pai do autor, apresentava sérios indícios de inadequação às normas de trânsito de regência, redundando-se em provável falta ou falha do serviço.

Além disso, a parte autora já havia juntado aos autos boletim de ocorrência (fls. 27/29) em que narrados os fatos pela autoridade policial que esteve *in loco* após o ocorrido, especificando que o veículo (viatura) que colidiu frontalmente com o das vítimas havia invadido a pista no sentido contrário por ter colidido, antes, com outro, que teria feito a conversão inadvertidamente, mas cuja dinâmica nada altera as circunstâncias fáctico-jurídicas, tendo em vista ser fato notório a redução do espaço para se visualizar os veículos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que trafegavam na pista principal, corroborado pelas alterações promovidas pela agravante no próprio trecho onde havia a pista de conversão e ocorreu o acidente.

E não houve desconstituição da alegação da condição de hipossuficiência econômico-financeira do agravado, menor impúbere e que sofre transtorno do espectro autista (TEA), assim como da impossibilidade de reversão da decisão.

Viável aguardar-se, assim, a devida instrução processual, com os predicados do devido processo legal.

Portanto, não se vislumbra, neste juízo perfunctório, a verossimilhança das alegações da agravante para fins da concessão de caráter liminar.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de atribuição suspensiva, mantendo-se, por ora, os termos da r. decisão recorrida como proferidos.

Processe-se regularmente o recurso. As demais questões serão decididas quando da apreciação do mérito recursal pelo órgão colegiado.

Com urgência, intime-se o agravado, para respondê-lo (CPC, art. 1.019, II).

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça (CPC, art. 1.019, III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 1º de março de 2024.

CAMARGO PEREIRA
Relator